

Exmo. Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal

Vedação ao Ministro Presidente de examinar o pedido de liminar, já que não poderia ser relator (§ 9º do art. 67 do RISTF)

A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 00.536.110/0001-72, representativa dos interesses dos magistrados da Justiça do Trabalho, com sede no SHS, Quadra 06, bloco E, conjunto A, salas 602 a 608, Ed. Business Center Park Brasil 21, Brasília, DF, CEP.: 70.316-000, vem, respeitosamente, por seus advogados, substituindo a totalidade dos seus associados, impetrar o presente

mandado de segurança coletivo

(CF, art. 102, I, “r” e Lei n. 12.016/09, art. 1º e 21)

com

pedido de liminar

(Lei n. 12.016/09, art. 7º, III)

contra normas contidas em ato do **Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 305, de 17 de dezembro de 2019, DJe de 18/12/2019)** que, por terem **efeitos imediatos e concretos**, bem ainda por serem ilegais, inconstitucionais e configuradoras do abuso de poder, violam o direito líquido e certo dos magistrados ora substituídos.

I – Esclarecimento prévio necessário: Não incide o óbice da súmula 266/STF em razão dos efeitos concretos de algumas normas contidas na Resolução n. 305 do CNJ

Cumpra à impetrante demonstrar, desde logo, que as normas aqui impugnadas possuem efeitos concretos, de sorte a afastar o óbice da Súmula 266/STF.

Com efeito, conforme assentado na jurisprudência desse eg. STF, o ato normativo passa a ter efeitos concretos **quando não necessita, para sua operatividade imediata, de outro ato para sua individualização**. Senão vejamos (STF, 2ª. Turma, RMS n. 24.166/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ. 14.10.03):

“EMENTA: - CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI EM TESE: NÃO-CABIMENTO. Súmula 266-STF.

I. - Se o ato normativo consubstancia ato administrativo, assim de efeitos concretos, cabe contra ele o mandado de segurança. Todavia, se o ato - lei, medida provisória, regulamento - tem efeito normativo, genérico, por isso mesmo sem operatividade imediata, necessitando, para a sua individualização, da expedição de ato administrativo, então contra ele não cabe mandado de segurança, já que, admiti-lo implicaria admitir a segurança contra lei em tese: Súmula 266-STF.

II. - Segurança não conhecida.”

No caso sob exame, conforme se poderá ver dos capítulos seguintes, o CNJ está impondo aos magistrados -- para observância imediata -- de condutas de fazer (comissivas) e de não fazer (omissivas) em face das redes sociais, como resta claro do seu artigo 10:

“Art. 10. Os juízes que já possuem páginas ou perfis abertos nas redes sociais deverão adequá-las às exigências desta Resolução, no prazo de até seis meses contados da data de sua publicação.”

Não é só. O CNJ determinou, no art. 11, que a Corregedoria Nacional e as demais Corregedorias fiscalizem o seu cumprimento:

“Art. 10º A Corregedoria Nacional de Justiça e as demais Corregedorias acompanharão o cumprimento desta Resolução.”

Não haverá a edição de qualquer outro ato para execução dessa determinação. Os magistrados devem observar a Resolução n. 305 sob pena de as Corregedorias promoverem a fiscalização para responsabilização.

Há precedente dessa eg. Corte ressaltando os efeitos concretos dos atos normativos editados pelo CNJ, de sorte a configurar a não incidência do óbice contido na súmula n. 266, como se pode ver da seguinte ementa (STF, Pleno, MS 25.938, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ. 12.09.08):

*“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO N. 10/2005, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES, POR PARTE DOS MAGISTRADOS, EM TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DESPORTIVA E SUAS COMISSÕES DISCIPLINARES. ESTABELECIMENTO DE PRAZO PARA DESLIGAMENTO. NORMA PROIBITIVA DE EFEITOS CONCRETOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 266 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DO CARGO DE JUIZ COM QUALQUER OUTRO, EXCETO O DE MAGISTÉRIO. 1. **A proibição jurídica é sempre uma ordem, que há de ser cumprida sem que qualquer outro provimento administrativo tenha de ser praticado.** O efeito proibitivo da conduta - acumulação do cargo de integrante do Poder Judiciário com outro, mesmo sendo este o da Justiça Desportiva - dá-se a partir da vigência da ordem e impede que o ato de acumulação seja tolerado. 2. **A Resolução n. 10/2005, do Conselho Nacional de Justiça, consubstancia norma proibitiva, que incide, direta e imediatamente, no patrimônio dos bens juridicamente tutelados dos magistrados que desempenham funções na Justiça Desportiva e é caracterizada pela auto-executoriedade, prescindindo da prática de qualquer outro ato administrativo para que as suas determinações operem efeitos imediatos na condição jurídico-funcional dos Impetrantes. Inaplicabilidade da Súmula n. 266 do Supremo Tribunal Federal.** 3. As vedações formais impostas constitucionalmente aos magistrados objetivam, de um lado, proteger o próprio Poder Judiciário, de modo que seus integrantes sejam dotados de condições de total independência e, de outra parte, garantir que os juízes dediquem-se, integralmente, às funções inerentes ao cargo, proibindo que a dispersão com outras atividades deixe em menor valia e cuidado o desempenho da atividade jurisdicional, que é função essencial do Estado e direito fundamental do jurisdicionado. 4. O art. 95, parágrafo único, inc. I, da Constituição da República vinculou-se a uma proibição geral de acumulação do cargo de juiz com qualquer outro, de qualquer natureza ou feição, salvo uma de magistério. 5. Segurança denegada.”*

Então, assim como esse eg. STF considerou a Resolução n. 10/05 do CNJ norma caracterizada pela auto-executoriedade, haverá, certamente, de reconhecer essa mesma natureza em face da Resolução n. 305/2019 também do CNJ.

II – A legitimidade e o interesse de agir da Anamatra para impetrar o mandado de segurança coletivo

A legitimidade ativa *ad causam* da impetrante decorre do art. 5º, LXX, “a” e “b”, da CF e do art. 21, caput, da Lei n. 12.016/09, que autorizam o ajuizamento do mandado de segurança coletivo por associação de classe.

Nesse sentido, a impetrante representa, em âmbito nacional, a classe dos magistrados da justiça do trabalho sendo indiscutível a legitimidade para propor o presente mandado de segurança coletivo.

Afinal, é uma entidade de âmbito nacional representativa dos magistrados trabalhistas e apresenta, dentre os seus objetivos institucionais, a defesa dos direitos dos seus associados, sendo certo que os dispositivos constitucionais e legais mencionados conferem representatividade às entidades associativas para postularem, em nome

próprio, os direitos dos seus associados, havendo, no Estatuto da impetrante, a expressa autorização para representar e substituir judicialmente os seus associados.

A jurisprudência desse eg. STF já pacificou o seu entendimento no sentido de que a autorização expressa a que se refere o art. 5º, XXI, da Constituição, para o fim de conferir legitimidade à associação na defesa judicial dos direitos dos seus associados, é a constante dos estatutos, como ficou assentado no enunciado n. 629 da Súmula dessa Corte, segundo a qual *“a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe de autorização destes”*.

No caso, o ato normativo impugnado, quanto aos seus efeitos concretos, configura clara hipótese de inconstitucionalidade, ilegalidade e de abuso de poder uma vez que não é dado ao CNJ criar hipóteses de conduta reprováveis, nem restrição ao direito de opinião e de manifestação dos magistrados.

Então, está presente não apenas a legitimidade como também interesse de agir, já que a impetrante está questionando ato normativo de efeitos concretos, tendo em vista o interesse dos magistrados trabalhistas.

III – Recomendações contidas em Resolução contrariam norma expressa do Regimento Interno do CNJ

A Resolução n. 305 do CNJ visou estabelecer *“os parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário”*.

Justificou a sua edição com base nos seguintes considerandos:

CONSIDERANDO que compete ao CNJ zelar pela autonomia e independência do Poder Judiciário, pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura e pela observância do art. 37 da Constituição Federal, notadamente os princípios da impessoalidade e da moralidade, podendo, para tanto, expedir atos regulamentares, nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever do Estado assegurar que os magistrados possam “decidir todos os casos que lhes sejam submetidos com imparcialidade, baseando-se nos fatos e em conformidade com a lei, sem quaisquer restrições e sem quaisquer outras influências, aliciamentos, pressões, ameaças ou intromissões indevidas, sejam diretas ou indiretas, de qualquer setor ou por qualquer motivo” (Resolução nº 40/32, de 29 de novembro de 1985, da Assembleia Geral das Nações Unidas, que assentou os Princípios Básicos Relativos à Independência da Magistratura);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional no Código de Ética da Magistratura Nacional, nos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial e no Código Ibero-Americano de Ética Judicial;

CONSIDERANDO o teor das diretrizes éticas a respeito do uso das redes sociais por magistrados expedidas pela Comissão Ibero-Americana de Ética Judicial e pela Rede Global de Integridade Judicial;

CONSIDERANDO que a integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura, impondo-lhe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral (arts. 15 e 16 do Código de Ética da Magistratura Nacional);

CONSIDERANDO que a atuação dos membros do Poder Judiciário deve ser pautada pelos valores da independência, da imparcialidade, da transparência, da integridade pessoal e profissional, da idoneidade, da dignidade, honra e decoro, da igualdade, da diligência e dedicação, da responsabilidade institucional, da cortesia, da prudência, do sigilo profissional, do conhecimento e capacitação;

CONSIDERANDO a multiplicidade de tecnologias digitais e a forma como as variadas plataformas de mídias e redes sociais transformaram a comunicação na sociedade, ampliando a possibilidade de interação com distintos públicos-alvo e o modo como as informações são coletadas, divulgadas e assimiladas, permitindo manifestações com alcance amplificado, difuso, indefinido e com efeitos permanentes e incontornáveis;

CONSIDERANDO os profundos impactos, positivos e negativos, que a conduta individual do magistrado nas redes sociais pode acarretar sobre a percepção da sociedade em relação à credibilidade, à legitimidade e à respeitabilidade da atuação da Justiça;

CONSIDERANDO que a confiança da sociedade no Poder Judiciário está diretamente relacionada à imagem dos magistrados, inclusive no uso que fazem das redes sociais fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional;

CONSIDERANDO que a manifestação de pensamento e a liberdade de expressão são direitos fundamentais constitucionais dos magistrados que, por não serem absolutos, devem se compatibilizar com os direitos e garantias constitucionais fundamentais dos cidadãos, notadamente o direito de ser julgado perante um Poder Judiciário imparcial, independente, isento e íntegro;

CONSIDERANDO os riscos à segurança pessoal e à privacidade dos magistrados e de seus familiares relacionados com o uso das redes sociais, com a exposição de informações e dados relacionados à vida privada, sem as devidas precauções;

CONSIDERANDO a necessidade de formação profissional específica e de atualização dos magistrados sobre a natureza e o funcionamento das tecnologias digitais e das plataformas das mídias sociais, assim como seus riscos e implicações, particularmente sob a égide da independência, da imparcialidade judicial, da isenção dos julgamentos e da dignidade do cargo e da Justiça;),

Com essa fundamentação apresentou, no artigo 3º, diversas hipóteses de “recomendação” aos magistrados:

“Art. 3º A atuação dos magistrados nas redes sociais **deve observar** as seguintes recomendações:

I – Relativas à presença nas redes sociais:

- a) **adotar postura seletiva** e criteriosa para o ingresso em redes sociais, bem como para a identificação em cada uma delas;
- b) **observar que a moderação**, o decoro e a conduta respeitosa devem orientar todas as formas de atuação nas redes sociais;

- c) **atentar que a utilização de pseudônimos** não isenta a observância dos limites éticos de conduta e não exclui a incidência das normas vigentes; e
- d) **abster-se de utilizar a marca ou a logomarca da instituição** como forma de identificação pessoal nas redes sociais.

II – Relativas ao teor das manifestações, independentemente da utilização do nome real ou de pseudônimo:

- a) **evitar expressar opiniões** ou compartilhar informações que possam prejudicar o conceito da sociedade em relação à independência, à imparcialidade, à integridade e à idoneidade do magistrado ou que possam afetar a confiança do público no Poder Judiciário;
- b) **evitar manifestações** que busquem autopromoção ou que evidenciem superexposição;
- c) **evitar manifestações** cujo conteúdo, por impróprio ou inadequado, possa repercutir negativamente ou atente contra a moralidade administrativa, observada sempre a prudência da linguagem;
- d) **procurar apoio institucional** caso seja vítima de ofensas ou abusos (*cyberbullying, trolls e haters*), em razão do exercício do cargo;
- e) **evitar expressar opiniões** ou aconselhamento em temas jurídicos concretos ou abstratos que, mesmo eventualmente, possam ser de sua atribuição ou competência jurisdicional, ressalvadas manifestações em obras técnicas ou no exercício do magistério; e
- f) **abster-se de compartilhar conteúdo** ou a ele manifestar apoio sem convicção pessoal sobre a veracidade da informação, evitando a propagação de notícias falsas (*fake news*);

III – Relativas à privacidade e à segurança:

- a) **atentar para o fato de que o uso das redes sociais**, sem as devidas precauções, e a exposição de informações e dados relacionados à vida profissional e privada podem representar risco à segurança pessoal e à privacidade do magistrado e de seus familiares;
- b) **conhecer as políticas, as regras** e as configurações de segurança e privacidade das redes sociais que utiliza, revisando-as periodicamente;
- c) **evitar seguir pessoas e entidades nas redes sociais** sem a devida cautela quanto à sua segurança;

Parágrafo único. É estimulado o uso educativo e instrutivo das redes sociais por magistrados, para fins de divulgar publicações científicas, conteúdos de artigos de doutrina, conhecimentos teóricos, estudos técnicos, iniciativas sociais para a promoção da cidadania, dos direitos humanos fundamentais e de iniciativas de acesso à justiça.”

Ocorre que o Regimento Interno do CNJ, tal como os Regimentos Internos dos Tribunais, constitui lei em sentido material, conforme assentado na jurisprudência dessa Corte:

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Inciso IX, do art. 7º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), que postpõe a sustentação oral do advogado ao voto do relator. Liminar. **Os antigos regimentos lusitanos se não confundem com os regimentos internos dos tribunais; de comum eles têm apenas o nome. Aqueles eram variantes legislativas da monarquia absoluta, enquanto estes resultam do fato da elevação do Judiciário a Poder do Estado e encontram no Direito Constitucional seu fundamento e previsão expressa.** O ato do julgamento é o momento culminante da ação jurisdicional do Poder Judiciário e há de ser regulado em seu regimento interno, com exclusão de interferência dos demais Poderes. A questão está em saber se o legislador se conteve nos limites que a Constituição lhe traçou ou se o Judiciário se manteve nas raias por ela traçadas, para resguardo de sua autonomia. Necessidade do exame em face do caso concreto. A lei que interferisse na*

*ordem do julgamento violaria a independência do judiciário e sua conseqüente autonomia. **Aos tribunais compete elaborar seus regimentos internos, e neles dispor acerca de seu funcionamento e da ordem de seus serviços.** Esta atribuição constitucional decorre de sua independência em relação aos Poderes Legislativo e Executivo. Esse poder, já exercido sob a Constituição de 1891, tornou-se expresso na Constituição de 34, e desde então vem sendo reafirmado, a despeito, dos sucessivos distúrbios institucionais. **A Constituição subtrai ao legislador a competência para dispor sobre a economia dos tribunais e a estes a imputou, em caráter exclusivo. Em relação à economia interna dos tribunais a lei é o seu regimento. O regimento interno dos tribunais é lei material.** Na taxinomia das normas jurídicas o regimento interno dos tribunais se equipara à lei. A prevalência de uma ou de outro depende de matéria regulada, pois são normas de igual categoria. Em matéria processual prevalece a lei, no que tange ao funcionamento dos tribunais o regimento interno prepondera. Constituição, art. 5º, LIV e LV, e 96, I, a. Relevância jurídica da questão: precedente do STF e resolução do Senado Federal. Razoabilidade da suspensão cautelar de norma que alterou a ordem dos julgamentos, que é deferida até o julgamento da ação direta.
(ADI 1105 MC, Relator(a): Min. PAULO BROSSARD, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/1994, DJ 27-04-2001 PP-00057 EMENT VOL-02028-02 PP-00208)*

Na parte que toca à disciplina interna do CNJ o legislador constituinte foi além, para atribuir ao órgão fazê-la por meio de Resolução até que sobrevenha o novo Estatuto da Magistratura, como se pode ver do artigo 5º, § 2º, da EC n. 45:

*Art. 5º O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público serão instalados no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta Emenda, devendo a indicação ou escolha de seus membros ser efetuada até trinta dias antes do termo final.
§ 1º Não efetuadas as indicações e escolha dos nomes para os Conselhos Nacional de Justiça e do Ministério Público dentro do prazo fixado no caput deste artigo, caberá, respectivamente, ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público da União realizá-las.
§ 2º **Até que entre em vigor o Estatuto da Magistratura, o Conselho Nacional de Justiça, mediante resolução, disciplinará seu funcionamento e definirá as atribuições do Ministro-Corregedor.***

Pode-se dizer, assim, que o Regimento Interno do CNJ, em razão desse dispositivo, tem força de lei material e, por isso, há de ser observado, sob pena de sua inobservância acarretar o vício de ilegalidade.

Pois bem. O Regimento Interno contempla a existência de vários atos normativos, dentre eles a Resolução e a Recomendação.

Do Ato Normativo

*Art. 102. O Plenário poderá, por maioria absoluta, **editar atos normativos, mediante Resoluções, Instruções ou Enunciados Administrativos e, ainda, Recomendações.***

1º A edição de ato normativo ou regulamento poderá ser proposta por Conselheiro ou resultar de decisão do Plenário quando apreciar qualquer matéria, ainda quando o pedido seja considerado improcedente, podendo ser realizada audiência pública ou consulta pública.

*2º **Decidida pelo Plenário a edição do ato normativo ou da recomendação, a redação do texto respectivo será apreciada em outra sessão plenária, salvo comprovada urgência.***

3º A edição de ato normativo poderá, a critério do Plenário ou do Relator, ser precedida de audiência pública ou consulta pública por prazo não superior a 30 (trinta) dias.

4º Os efeitos do ato serão definidos pelo Plenário.

5º **As Resoluções e Enunciados Administrativos terão força vinculante**, após sua publicação no Diário da Justiça e no sítio eletrônico do CNJ.

Na parte que toca à competência do Plenário do CNJ, dispõe o inciso I, do art. 4º, que ele poderá expedir atos regulamentares (como a Resolução) ou “recomendar providências”:

Art. 4º Ao Plenário do CNJ compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, o seguinte:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

São atos normativos de natureza distinta, com objeto e finalidades igualmente distintas, tanto assim que, de acordo com o item 5º do art. 102 do RICNJ, consta a informação de que as Resoluções “terão força vinculante”, o que afasta tal efeito para as Recomendações.

Não podia, assim, o CNJ inserir “recomendações” em uma Resolução.

Pode-se presumir que a inserção de recomendações na Resolução teve o objetivo de torna-las vinculantes e, portanto, exigíveis, afastando o caráter apenas pedagógica que teriam.

Realmente, a leitura do caput do artigo 3º, ao se referir às “recomendações” apresentadas aos magistrados -- que, em princípio, teriam natureza apenas pedagógica --, revela a existência de tipos certos de conduta, consideradas reprováveis ou exigíveis, para o fim de permitir a incidência das sanções disciplinadas previstas na LOMAN. Veja-se:

“Das Recomendações de Conduta

Art. 3º A atuação dos magistrados nas redes sociais deve observar as seguintes recomendações:

I – Relativas à presença nas redes sociais: (...)

II – Relativas ao teor das manifestações, independentemente da utilização do nome real ou de pseudônimo: (...)

III – Relativas à privacidade e à segurança: (...)”

E a expressão “deve observar” não pressupõe liberdade de conduta, mas imposição de conduta, tal como assinalado no voto vencido do Conselheiro Luciano Frota:

“A que se propõe o artigo 3º, recomendar ou impor condutas?”

À primeira vista, o dispositivo poderia indicar mera recomendação de conduta, sem força obrigacional. No entanto, leitura mais atenta conduz inevitavelmente a entendimento diverso. Vejamos.

Os artigos 1º e 2º do normativo proposto assim dispõem:

“Art. 1º Estabelecer os parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário, de modo a compatibilizar o exercício da liberdade de expressão com os deveres inerentes ao cargo.

*Art. 2º **O uso das redes sociais** pelos magistrados **deve observar** os preceitos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, do Código de Ética da Magistratura Nacional, os valores estabelecidos nos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial e **o disposto nesta Resolução.**” (grifo nosso)*

Como se vê, as disposições gerais do normativo já estabelecem o caráter obrigacional do disposto na Resolução, que não se coaduna com uma suposta natureza orientativa sugerida, prima facie, para as condutas descritas no artigo 3º.

Aliás, a redação do caput do artigo 3º é, por si, contraditória em relação à natureza da norma. Vejamos:

*“Art. 3º A atuação dos magistrados nas redes sociais **deve observar as seguintes recomendações:**
(...)”*

*A expressão “**deve observar**” é **ordenatória, logo, exclui a possibilidade de se conferir ao dispositivo a natureza de Recomendação.***

Recomendar é apenas sugerir, aconselhar, orientar. Mas quando o teor da norma ganha contornos de obrigatoriedade, transmuda-se sua natureza, deixando de ser meramente orientativa para ser compulsória.

Uma vez aprovado, os magistrados brasileiros passarão a ser compelidos a adotar, a observar, a atentar, a abster-se e a evitar as condutas descritas nos diversos incisos e alíneas contidos no art. 3º do ato normativo proposto.

Na melhor das hipóteses, estar-se-á diante de um texto com redação dúbia, capaz de gerar controvérsias interpretativas na sua aplicação, mormente se considerada a natureza jurídica de uma Resolução.”

A imposição de condutas “recomendadas”, por meio de Resolução, configura hipótese de violação das normas do regimento do CNJ -- lei em sentido material -- configuradoras de abuso de poder, passível de ser afastado pelo mandado de segurança.

IV – O inciso II do art. 4º e o art. 3º, ambos da Resolução, estão violando o princípio da liberdade de manifestação, pensamento e de expressão (CF, art. 5º, IV, V e IX) ao imporem censura aos magistrados nas redes sociais

Os efeitos concretos da Resolução n. 305, em especial decorrentes do art. 3º e do inciso II, do art. 4º, importam em severa hipótese de censura, afrontando o **livre direito de manifestação de pensamento e de expressão** (CF, art. 5º, IV, V e IX).

As condutas consideradas (a) próprias para serem observadas (b) ou impróprias para não serem observadas no artigo 3º da Resolução n. 305 [No inciso I: “a” adotar postura, “b” observar, “c” atentar, “d” abster-se de utilizar; No inciso II: “a”, “b”, “c” e “e”, evitar, “d”, procurar apoio; e “f” abster-se, “; No inciso III: “a”, atentar, “b” conhecer, e “c” evitar] são as seguintes:

“Art. 3º A atuação dos magistrados nas redes sociais **deve observar** as seguintes recomendações:

I – Relativas à presença nas redes sociais:

- a) **adotar postura seletiva** e criteriosa para o ingresso em redes sociais, bem como para a identificação em cada uma delas;
- b) **observar que a moderação**, o decoro e a conduta respeitosa devem orientar todas as formas de atuação nas redes sociais;
- c) **atentar que a utilização de pseudônimos** não isenta a observância dos limites éticos de conduta e não exclui a incidência das normas vigentes; e
- d) **abster-se de utilizar a marca ou a logomarca da instituição** como forma de identificação pessoal nas redes sociais.

II – Relativas ao teor das manifestações, independentemente da utilização do nome real ou de pseudônimo:

- a) **evitar expressar opiniões** ou compartilhar informações que possam prejudicar o conceito da sociedade em relação à independência, à imparcialidade, à integridade e à idoneidade do magistrado ou que possam afetar a confiança do público no Poder Judiciário;
- b) **evitar manifestações** que busquem autopromoção ou que evidenciem superexposição;
- c) **evitar manifestações** cujo conteúdo, por impróprio ou inadequado, possa repercutir negativamente ou atente contra a moralidade administrativa, observada sempre a prudência da linguagem;
- d) **procurar apoio institucional** caso seja vítima de ofensas ou abusos (*cyberbullying, trolls e haters*), em razão do exercício do cargo;
- e) **evitar expressar opiniões** ou aconselhamento em temas jurídicos concretos ou abstratos que, mesmo eventualmente, possam ser de sua atribuição ou competência jurisdicional, ressalvadas manifestações em obras técnicas ou no exercício do magistério; e
- f) **abster-se de compartilhar conteúdo** ou a ele manifestar apoio sem convicção pessoal sobre a veracidade da informação, evitando a propagação de notícias falsas (*fake news*);

III – Relativas à privacidade e à segurança:

- a) **atentar para o fato de que o uso das redes sociais**, sem as devidas precauções, e a exposição de informações e dados relacionados à vida profissional e privada podem representar risco à segurança pessoal e à privacidade do magistrado e de seus familiares;
- b) **conhecer as políticas, as regras** e as configurações de segurança e privacidade das redes sociais que utiliza, revisando-as periodicamente;
- c) **evitar seguir pessoas e entidades nas redes sociais** sem a devida cautela quanto à sua segurança;

Parágrafo único. É estimulado o uso educativo e instrutivo das redes sociais por magistrados, para fins de divulgar publicações científicas, conteúdos de artigos de doutrina, conhecimentos teóricos, estudos técnicos, iniciativas sociais para a promoção da cidadania, dos direitos humanos fundamentais e de iniciativas de acesso à justiça.”

Já a conduta imposta no II do art. 4º, é a seguinte:

“Art. 4º. (...)

*II – **emitir opinião que demonstre atuação** em atividade político-partidária **ou manifestar-se em apoio ou crítica públicos a candidato, lideranças políticas ou partidos políticos** (art. 95, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal; art. 7º do Código de Ética da Magistratura Nacional);”*

Ao divergir do voto do relator, o Conselheiro Luciano Frota apresentou os seguintes fundamentos voltados para **demonstrar a violação ao princípio da legalidade, assim como da liberdade de manifestação de pensamento e de expressão:**

“Além da inadequação técnica e da inoportunidade da regulamentação proposta, penso que o seu conteúdo material também não se coaduna com os ditames constitucionais e legais.

Vale repisar que a proposta apresentada tem por objetivo regulamentar o uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário, e, com essa perspectiva, fixa balizas de comportamentos, estabelece critérios para utilização das diversas ferramentas de comunicação virtual, além de impor limites para expressão do pensamento pelos magistrados brasileiros.

Muito embora, à primeira vista, possa parecer uma mera carta de recomendação e um conjunto de vedações já previstas em lei, trata-se, na verdade, de uma regulamentação imperativa que, a meu juízo, padece não apenas dos vícios formais já apontados, mas também trafega na contramão dos direitos fundamentais previstos na Carta Constitucional.

A Constituição de 1988, erigida sob o paradigma do Estado Democrático de Direito, representa a transição de um modelo institucional permeado pelo arbítrio, para um novo tempo de liberdade e de respeito aos valores humanos.

Não por acaso, a Carta de 1988 foi alcunhada por Ulisses Guimarães como o documento da liberdade, pois consagrou o princípio democrático em sua dimensão material, vinculando-o à realização de determinados valores, dentre os quais o da garantia dos direitos fundamentais.

Na lição de J. J. Gomes Canotilho, “os direitos fundamentais são um elemento básico para a realização do princípio democrático” (CANOTILHO. J. J. Gomes, Curso de Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7ª Edição), o que implica, dentre outros significados, em assegurar o pleno exercício das liberdades públicas, nelas inseridas as liberdades de associação, de formação de partidos e de manifestação de pensamento e de expressão.

A liberdade de manifestação de pensamento e de expressão, constitucionalmente tutelada nos incisos IV, V e IX do art. 5º da Constituição da República, possibilita a toda pessoa revelar publicamente a sua opinião, as suas convicções ou seu entendimento sobre qualquer fato da vida social ou política.

Como bem pontuou a eminente Ministra Carmem Lúcia, em seu voto paradigmático na ADI 4815: “quem, por direito, não é senhor do seu dizer, não se pode dizer senhor de qualquer direito”.

E foi nessa trilha de garantia dos direitos fundamentais, que a Convenção Americana de Direitos Humanos dispôs sobre a liberdade de expressão em seu art. 13, verbis:

“Art. 13.

(...) 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha”.

Em abril de 2000, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da OEA, aprovou uma Declaração de Princípios sobre Liberdade Expressão, estabelecendo, já em seu primeiro enunciado, que a “liberdade de expressão, em todas as suas formas e manifestações, é um direito fundamental e inalienável, inerente a todas as pessoas. É, ademais, um requisito indispensável para a própria existência de uma sociedade democrática”.

Evidentemente que a liberdade de expressão não se trata de direito absoluto, a ser exercitado sem qualquer limite. Como bem pontua Bernardo Gonçalves Fernandes, e que, nesse particular, espelha a corrente majoritária, “a liberdade de expressão é limitada por outros direitos e garantias fundamentais como a vida, a igualdade, a integridade física, a liberdade de locomoção”, assim como “não pode ser usada para manifestações que venham a desenvolver atividades ou práticas ilícitas (antissemitismo, apologia ao crime e etc.)” (FERNANDES. Bernardo Gonçalves, Curso de Direito Constitucional, 10ª edição, pag. 440, 2018.).

Portanto, a relativização do direito à liberdade de pensamento e de expressão somente pode ocorrer nas situações excepcionais, nas quais estão em jogo outros direitos fundamentais. E, contrariamente ao que preconiza o preâmbulo da proposta de Resolução, não será o exercício do direito inalienável do magistrado de expressar publicamente uma opinião que tornará o Poder Judiciário menos independente, menos imparcial e menos íntegro.

A Constituição Federal, ao dispor sobre a liberdade de pensamento e de expressão, afastou a possibilidade de censura de qualquer natureza, que, ainda na lição de Bernardo Gonçalves Fernandes, tem o conceito jurídico “de ação governamental de caráter prévio e vinculante sobre o conteúdo de uma determinada mensagem” (FERNANDES. Bernardo Gonçalves, Curso de Direito Constitucional, 10ª edição, pag. 440, 2018.).

Importa dizer: a edição de ato normativo que limita a livre manifestação do pensamento, definindo, a priori, as condutas que representam a suposta extrapolação desse direito, configura censura prévia, que não tem guarida constitucional, a teor dos incisos IV e IX do art. 5º e § 2º do art. 220, ambos da Constituição Federal.

A propósito, o artigo 13 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos vedou também qualquer forma de censura prévia que seja capaz de inviabilizar a livre manifestação do pensamento, sem prejuízo de obrigações ulteriores que possam ser geradas. Vejamos:

“Art. 13.

(...) 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:

a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou

b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.”

Em idêntico sentido está a Declaração de Princípios sobre Liberdade Expressão, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, que dispôs:

“5. A censura prévia, a interferência ou pressão direta ou indireta sobre qualquer expressão, opinião ou informação através de qualquer meio de comunicação oral, escrita, artística, visual ou eletrônica, deve ser proibida por lei. As restrições à livre circulação de idéias e opiniões, assim como a imposição arbitrária de informação e a criação de obstáculos ao livre fluxo de informação, violam o direito à liberdade de expressão.”

A liberdade de expressão deve ser vista não apenas como um direito individual fundamental, mas sobretudo como um direito coletivo que favorece a sociedade e fortalece a democracia, pois permite a circulação de ideias, o debate plural e o exercício da tolerância, que são alicerces essenciais para qualquer ambiente de liberdade democrática.

Como bem pontua a Relatoria para Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, a quem cabe interpretar a Convenção e a Declaração de Princípios já citadas, “só há uma sociedade verdadeiramente livre se esta puder manter um debate público rigoroso sobre si mesma” (BUCCI. Daniela, Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão – Limites Materiais, Editora Almedina, pag. 42.).

A normatização proposta, com a devida vênia, impõe regras de condutas aos magistrados para além dos limites constitucionais, cerceando o direito fundamental de livre manifestação e de expressão por meio de uma prévia censura.

Há, no caso, uma flagrante inversão valorativa no que tange à preservação dos direitos fundamentais, pois prioriza-se a mitigação da liberdade de expressão, em vez de se limitar a coibir os eventuais abusos dentro de cada caso concreto.

E os exemplos são correntes no normativo proposto, como no caso do inciso II do art. 4º, que veda ao magistrado, nas redes sociais, a crítica pública a candidatos, lideranças políticas ou partidos políticos, ou mesmo nas recomendações proibitivas do artigo 3º, como a de não expressar opiniões sobre temas jurídicos abstratos (letra “g” do art. 3º), apenas para ficar nesses dois exemplos.

E aqui, mais uma vez, oportuno transcrever trecho do voto da Ministra Carmem Lúcia no julgamento da ADI 4815:

“(…) Há o risco de abusos. Não apenas no dizer, mas também no escrever. Vida é experiência de riscos. Riscos há sempre e em tudo e para tudo. Mas o direito preconiza formas de serem reparados os abusos, por indenização a ser fixada segundo o que se tenha demonstrado como dano. O mais é censura. E censura é forma de ‘calar a boca’. Pior: calar a Constituição, amordaçar a liberdade, para se viver o faz de conta, deixar-se de ver o que ocorreu.”

Para além da afronta à liberdade de manifestação de pensamento e de expressão, a proposta de normativo também dispõe sobre condutas a serem observadas pelos magistrados que não estão albergadas pela lei, infringido, assim, o inciso II do art. 5º da CF, verbis:

“II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

É o caso, por exemplo, da “recomendação” contida na letra “e” do art. 3º, que determina ao magistrado “evitar embates ou discussões, inclusive com a imprensa, não devendo responder pessoalmente a eventuais ataques recebidos”, bem como o de vedação de crítica pública a personagem da cena política, mesmo não sendo candidato (inciso II do art. 4º).

Portanto, também sob o aspecto do conteúdo material, voto no sentido da não aprovação do ato normativo proposto, e assim o faço pelas razões acima aduzidas, mais precisamente por entender que há ofensas aos direitos fundamentais dos magistrados, mormente quanto às liberdades constitucionais que são caras ao Estado Democrático de Direito, bem como, por constituir situações configuradoras de censura prévia e atentar contra o princípio da legalidade.

Estão aí todos os fundamentos necessários para o fim de se considerar nulas as hipóteses contidas no artigo 3º da Resolução aqui impugnada, aos quais a Anamatra se reporta.

* * *

Já na parte que toca à vedação de conduta contida no inciso II do art. 4º, a ofensa aos princípios constitucionais da liberdade de manifestação de pensamento e de expressão (art. 5º, IV, V e IX, da CF) é mais grave e evidente, d.v..

Basta dizer que a Resolução promoveu claramente um aditamento ao texto do inciso III, do § único do art. 95 da CF.

A norma é confessadamente **ampliativa ao conceito de atividade político-partidária**, ao abandonar o texto constitucional (vedação a **dedicar-se** à atividade político-partidária) e passar a estabelecer a vedação à emissão e **opinião que demonstre atuação** político-partidária ou **manifestação de apoio ou crítica** a candidatos, lideranças políticas ou partidos política.

Ora, qual o problema de um magistrado emitir uma opinião político-partidária, se a vedação constitucional está vinculada ao verbo “dedicar-se”, que jamais poderia ser comparada com a simples emissão de uma opinião ? E qual o problema de um magistrado manifestar-se favoravelmente ou criticamente a determinado candidato, partido político ou liderança política ? Salvo melhor juízo não há qualquer problema. **Não pode estar vedada a veiculação de sua opinião a respeito de determinado candidato, liderança política ou partido-político em redes sociais.**

Conduta como essa em nada pode afetar a dignidade e o prestígio do Poder Judiciário brasileiro ou ainda arranhar os princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro.

Esses princípios somente poderiam ser contrariados se a opinião ou manifestação fosse veiculada por um magistrado com atuação direta na Justiça Eleitoral e, mesmo assim, contemporânea a essa atuação.

Nesses casos, tanto o magistrado poderia se dar por suspeito para julgar algum processo, como poderia ser objeto da exceção de suspeição a ser julgada pelo Poder Judiciário. Esse é o devido processo legal que deve ser observado, d.v.

Para os juízes trabalhistas, porém, trata-se de uma impossibilidade absoluta, porque jamais estarão atuando na Justiça Eleitoral, d.v..

* * *

A questão em debate é relevante para a magistratura, em razão da dimensão que tem tomado as manifestações dos cidadãos nas redes sociais, ambiente onde prevalece uma liberdade de expressão nunca antes vista.

Na Resolução n. 305 o CNJ definiu as redes sociais por ela referidas:

“Art. 2º O uso das redes sociais pelos magistrados deve observar os preceitos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, do Código de Ética da Magistratura Nacional, os valores estabelecidos nos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial e o disposto nesta Resolução.

*Parágrafo único. **Consideram-se rede social todos os sítios da internet, plataformas digitais e aplicativos de computador ou dispositivo eletrônico móvel voltados à interação social, em grupos públicos e/ou privados, que possibilitem a comunicação, a criação ou o compartilhamento de mensagens, de arquivos ou de informações de qualquer natureza.**”*

É nesse ambiente, assim como nas mensagens trocadas entre endereços eletrônicos institucionais (e-mails) ou outros meios como whatsapp e congêneres que a Resolução pretendeu intervir.

Necessário fazer o registro de que algumas das recomendações, sugere a ocorrência de uma precedente quebra do princípio da inviolabilidade do sigilo de correspondência e das comunicações, prevista no inciso XII, do art. 5º da CF, porque eventualmente seriam mensagens enviadas para destinatários certos que estariam sendo retransmitidas ou repassadas para pessoas que não eram as destinatárias originárias.

Da mesma forma, nas mensagens trocadas por whatsapp ou similar, porque também com relação a essas o pressuposto é de que se está diante de mensagens com “remetente” e “destinatários” certos e conhecidos, razão pela qual o conhecimento do teor por outras pessoas pressupõe a quebra, no mínimo, da confiança dos destinatários com o remetente.

* * *

Feito esse registro, passa a Anamatra à **demonstração da violação dos princípios constitucionais da liberdade de manifestação de pensamento e de expressão** (CF, art. 5º, IV, V e IX) que a Resolução do CNJ está incorrendo.

Para tanto pede licença para invocar parecer *pro bono* oferecido pelo eminente Professor de Direito Constitucional da UERJ, Dr. Daniel Sarmiento, para magistrados do Estado do Rio de Janeiro que foram injustamente processados -- inicialmente perante a Corregedoria do TJRJ e, posteriormente, perante o CNJ -- no qual tratou do tema pertinente à LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS MAGISTRADOS.

A proficiência do trabalho merece destaque e reprodução para fundamentar essa ação. Disse o eminente Professor:

“3. A liberdade de expressão dos magistrados

A liberdade de expressão é um direito universal, titularizado por todas as pessoas. Daí porque, naturalmente, os magistrados também são protegidos por esse direito fundamental, do qual não são privados quando investidos em sua nobre função pública.

Isso, porém, não resulta na impossibilidade de imposição de algumas restrições específicas ao exercício da liberdade de expressão por juízes. Na dogmática dos direitos fundamentais, a hipótese corresponde ao que a doutrina designa como “relação especial de poder” ou “relação especial de sujeição”, que ocorre quando “a necessidade de viabilizar o adequado funcionamento das instituições estatais impõe a limitação dos direitos fundamentais dos indivíduos que a integram”. Nas relações especiais de sujeição – que também podem envolver, por exemplo, servidores públicos, militares, estudantes, presidiários etc – aceita-se a imposição de certas restrições a direitos fundamentais que não são extensivas a outras pessoas. Porém, essas limitações são juridicamente admissíveis apenas se, além de proporcionais, guardarem estrita conexão com os objetivos constitucionais das instituições públicas às quais tais pessoas estão vinculadas.

*Nesses termos, é legítimo limitar a liberdade de expressão dos juízes no afã, por exemplo, de preservar o sigilo imposto a certos processos judiciais, ou de resguardar a imparcialidade – e a aparência de imparcialidade – dos magistrados. Essas são limitações estritamente ligadas ao adequado exercício da função jurisdicional. **Porém, restrições radicais, que toquem o núcleo essencial da liberdade de expressão – como a vedação a manifestações sobre temas controvertidos de natureza política – violariam gravemente a Constituição.***

Nesse sentido, os “Princípios Básicos das Nações Unidas relativos à Independência do Judiciário” reconhecem que “os membros da magistratura gozarão das liberdades de expressão, crença, associação e reunião, com a ressalva de que, no exercício destes

direitos, os juízes se conduzam em todo momento de modo que preserve a dignidade de suas funções e a imparcialidade e independência da magistratura” (princípio 8). Na mesma trilha, o Relator Especial das Nações Unidas sobre Liberdade de Expressão, o Relator Especial da Organização dos Estados Americanos sobre Liberdade de Expressão e o Representante sobre Liberdade de Imprensa da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa publicaram uma “Declaração Conjunta sobre a Liberdade de Expressão e a Administração da Justiça” (Joint Declaration on Freedom of Expression and the Administration of Justice),²⁶ em que consignaram:

*“O direito dos juízes à liberdade de expressão, e a comentar a respeito de assuntos de interesse público **deve se sujeitar apenas a restrições estritamente delimitadas que sejam necessárias para proteger a sua independência e imparcialidade”.***

*De modo similar decidiu a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao apreciar recentemente o caso *López Lone y otros vs. Honduras*, que tem indistintas semelhanças com o que é objeto desta Consulta. Naquele caso, quatro magistrados hondurenhos haviam sido afastados de suas funções jurisdicionais, por decisão do próprio Poder Judiciário, por terem se manifestado publicamente qualificando como golpe de estado a destituição do Presidente da República José Manuel Zelaya Rosales, realizada pelo Congresso do país, com o apoio das Forças Armadas. O afastamento dos juízes foi invalidado pela Corte Interamericana, e um dos argumentos empregados pelo tribunal – ao qual, como se sabe, o Brasil está sujeito – parece talhado para o caso presente:*

*“169. Até o momento, a **Corte não se pronunciou sobre o direito a participar da política, a liberdade de expressão e o direito de reunião de pessoas que exercem funções jurisdicionais, como no presente caso.** A respeito, é importante ressaltar que a Convenção Americana garante estes direitos a toda pessoa, independentemente de qualquer outra consideração (...). Sem embargo, como se assinalou anteriormente, tais direitos não são absolutos, e por isso podem ser objeto de restrições compatíveis com a Convenção (*supra par.* 168). Devido a suas funções na administração da justiça, em condições normais do Estado de Direito, os juízes e juízas podem estar sujeitos a restrições distintas e em sentidos que não afetariam a outras pessoas, incluindo outros funcionários públicos.*

(...)

172. A respeito, existe um consenso regional quanto à necessidade de restringir a participação dos juízes nas atividades político-partidárias, sendo que em alguns Estados, de forma mais geral, se proíbe qualquer participação na política, salvo a

*emissão de voto nas eleições. Sem embargo, a faculdade dos Estados de regular ou restringir estes direitos não é discricionária e qualquer limitação aos direitos consagrados na Convenção deve ser interpretada de maneira restritiva. **A restrição à participação em atividades de tipo partidário aos juízes não deve ser interpretada de maneira ampla, de forma que impeça que os juízes participem em qualquer discussão de índole política.***” (grifei)

Assentadas estas premissas, **cabe interpretar o disposto no art. 95, Parágrafo único, inciso III, da Constituição**, que determina ser vedado os juízes “dedicar-se à atividade político-partidária”. Tal dispositivo, **de acordo com o magistério de Gilmar Ferreira Mendes e de Lênio Streck**, é “vedação destinada a garantir, institucionalmente, as condições objetivas de imparcialidade do magistrado”. O preceito objetiva, portanto, impedir que a imparcialidade judicial seja comprometida pela ligação do magistrado com partidos políticos, que podem ter interesses diretos ou indiretos no equacionamento de conflitos submetidos à apreciação jurisdicional.

A interpretação do referido preceito, além de atenta à sua teleologia, não pode se desconectar do sistema constitucional, em que desponta, pela sua importância capital, o direito à liberdade de expressão. Em outras palavras, não se deve interpretar a vedação constitucional em causa de modo a sacrificar em demasia a liberdade de expressão dos juízes. Afinal, já se assentou acima que a liberdade de expressão é um direito de importância ímpar na ordem constitucional brasileira, e não há dúvida de que, no núcleo essencial desse direito figura o debate de controvérsias políticas relevantes – como certamente o é impeachment de uma Presidente da República. Já se demonstrou, também, que as restrições à liberdade de expressão devem ser interpretadas restritivamente, de modo a não se comprometer a essência deste direito.

Nesse contexto, torna-se evidente que o art. 95, Parágrafo único, inciso III, da Constituição não pode ser compreendido de modo a proscrever manifestações dos juízes em temas de natureza política, por mais controvertidos que estes sejam. Os juízes, é certo, não podem se filiar a partidos ou engajar-se em campanhas eleitorais. Mas a vedação não os priva do direito de se expressarem sobre questões de índole política, e é natural que as suas manifestações eventualmente convirjam com as posições adotadas por determinadas agremiações partidárias.

(...)

Dar à vedação constitucional imposta art. 95, Parágrafo único, inciso III, da Constituição, interpretação tão elastecida, de modo a impedir manifestações públicas de magistrados sobre temas políticos, não se compatibiliza com a garantia da liberdade de expressão, que, como já destacado, configura “liberdade preferencial” na ordem jurídica brasileira, devendo guiar a interpretação das normas que possam restringir o seu alcance.

É certo que, considerando o objetivo da vedação constitucional ao exercício de atividade político-partidária por magistrados – garantir a imparcialidade jurisdicional –, seria até razoável afirmar a ilegitimidade das manifestações dos juízes sobre temas de índole política, proferidas fora dos autos processuais, que fossem relacionadas a controvérsias submetidas à sua apreciação, ou que pudessem vir a sê-lo. Não seria impróprio, por exemplo, punir-se por afronta à vedação constitucional um juiz eleitoral que discursasse em ato público contra a gestão de um prefeito, candidato à reeleição. Uma manifestação desta índole poderia efetivamente gerar fundadas suspeitas na sociedade sobre a imparcialidade do suposto magistrado em casos que envolvessem o prefeito, o que o constituinte quis evitar.”

Efetivamente, **a única razão válida** para exigir-se alguma forma de restrição ao **direito de manifestação de magistrados** no campo político **há de situar-se na garantia para preservar as condições objetivas de imparcialidade do magistrado.**

Visa, portanto, “*impedir que a imparcialidade judicial seja comprometida pela ligação do magistrado com partidos políticos que podem ter interesses diretos ou indiretos no equacionamento de conflitos submetidos à apreciação jurisdicional*”.

Se assim é -- e tudo leva a crer que assim deva ser - não há porque impor aos magistrados trabalhistas, as restrições contidas no artigo 3º e no inciso II do art. 4º, porque não há possibilidade jurídica de incidirem em qualquer dessas afrontas, em razão da matéria que julgam.

Não é só. Como lembra Marcelo Novelino, a vedação constitucional de atividade político-partidária NÃO afasta a liberdade de OPINIÃO político-partidária, mas sim a atividade ou o engajamento (Direito Constitucional, 6ª. Ed., SP, Editora Método, 2012, pg. 893):

“A terceira proíbe o magistrado de se dedicar à atividade político-partidária. Esta vedação tem por finalidade assegurar a necessária isenção do magistrado ao decidir sobre questões políticas, evitando favorecimento ou perseguições. Abrange não só filiação a determinado partido político, mas também a participação em campanhas políticas, apesar de não afastar a liberdade de opinião político-partidária. O magistrado que quiser se dedicar a este tipo de atividade deverá afastar-se, definitivamente, da magistratura, pedindo exoneração ou se aposentando. Para ser candidato deverá filiar-se a um partido político e afastar-se definitivamente de suas funções até seis meses antes das eleições, prazo de desincompatibilização estabelecido pela LC 64/1990 (TSE – Res – 22.156/2006, art. 13).”

A vedação poderia fazer algum sentido para os juízes estaduais ou federais que vierem a ser designados, eventualmente, para atuar na Justiça Eleitoral, e tiverem antes realizado alguma manifestação política pública.

Mas para os juízes trabalhistas não há a menor razão para tal restrição, d.v., caracterizando, assim, o abuso de poder a ser reparado pela via do mandado de segurança.

Por esse motivo, a Resolução n. 305 do CNJ revela-se materialmente inconstitucional, ao estabelecer vedações de condutas não previstas na Constituição Federal ou na LOMAN e que, ainda que fossem válidas, não seriam aplicáveis aos Juízes Trabalhistas.

V – Pedido de Liminar: o *periculum in mora* é manifesto, porque condutas lícitas dos magistrados estarão sendo consideradas ilícitas, com instauração de procedimentos disciplinares

O abuso de direito decorrente do ato coator (art. 3º e 4º, II, da Resolução n. 205), decorrente de sua inconstitucionalidade e ilegalidade, estão amplamente demonstrados e já seriam suficientes para o fim de ser deferida a liminar, diante da possibilidade de se considerar presente -- para fins de aplicação por analogia -- a tutela de “evidência” prevista no art. 311 do CPC/15.

Já o *periculum in mora* parece igualmente evidente, porque é inadmissível que condutas lícitas de magistrados passem a ser consideradas ilícitas, por um ato normativo do CNJ, que padece dos vícios demonstrados.

Diante do exposto, requer a impetrante que o em. Ministro designado relator, após ouvir a autoridade coatora no prazo improrrogável de 72 horas, como determina o § 2º do art. 22 da Lei n. 12.016/09, verificando a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, defira o **pedido de liminar**, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, para suspender a eficácia do artigo 3º e 4º, II, da Recomendação n. 305 do Conselho Nacional de Justiça, até o julgamento de mérito.

VI – Pedido final

Deferido o pedido de liminar, requer a impetrante que a autoridade coatora (CNJ, por meio do seu eminente Presidente) seja notificada para lhe dar cumprimento e prestar informações, determinando-se, em seguida, a vista à PGR.

Ao final, demonstrada a existência do direito líquido e certo dos associados da impetrante de não se submeterem as normas de conduta impostas pela Resolução n. 305 do CNJ, requer a impetrante a concessão da ordem para declarar a nulidade, por vício de ilegalidade e de inconstitucionalidade, em face dos juízes trabalhistas, do artigo 3 e 4º, II, da referida resolução do CNJ.

Atribui à presente causa, o valor de R\$ 100,00.

Brasília, 19 de dezembro de 2019.



Alberto Pavie Ribeiro
(OAB-DF, nº 7.077)

(Anamatra-STF-MS-RedesSociais)